



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2396922-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são impetrantes DANILO DIAS TICAMI e DENYS RICARDO RODRIGUES e Paciente JOAO APARECIDO CORREA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o pedido no tocante ao reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, e não conheceram do pedido quanto à alteração do regime inicial fixado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2396922-59.2024.8.26.0000

Impetrantes: Danilo Dias Ticami e Denys Ricardo Rodrigues

Paciente: João Aparecido Corrêa

Voto nº 37.235

HABEAS CORPUS – Reconhecimento da prescrição da pretensão executória – Extinção de punibilidade em relação ao artigo 14 da lei 10.826/03 – Prejudicado – Modificação de regime - Não cabe reexame do que foi decidido em sentença definitiva em sede de habeas corpus - Existência de recurso apropriado - Guia de recolhimento já expedida – Matéria a ser discutida em sede de Execução Penal – Pedido prejudicado, em parte, e não conhecido, na outra parte.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Danilo Dias Ticami e Denys Ricardo Rodrigues, advogados, em favor de **JOÃO APARECIDO CORRÊA**, condenado às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, por infração ao artigo 14, da Lei nº 10.826/03 e artigo 311 do Código Penal, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São José dos Campos.

Em resumo, pretendem a extinção da punibilidade, em razão da prescrição executória da pena, decorrente de condenação por incidência no crime de descrito no artigo 14 da Lei 10.826/2003, e alteração do regime prisional do paciente.

Apontam, também, a morosidade por parte da autoridade coatora na apreciação do pleito para reconhecimento da prescrição, porquanto deve ocorrer adequação do regime prisional do paciente, em decorrência da condenação remanescente, por incorrência do tipo penal inserto no artigo 311 do Código Penal.

Indeferida a liminar pelo Excelentíssimo Desembargador Doutor Xisto Rangel em sede de plantão judiciário (fls.496/498), decisão ratificada pela Excelentíssima Desembargadora Gilda Alves Barbosa Diodatti, nos termos do artigo 70, §1º, do RITJSP (fls. 500/502), foram prestadas informações pelo Juízo *a quo* (fls. 505/507), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do *writ*, ou, se conhecido, pela denegação da ordem e prejudicado no tocante ao reconhecimento de prescrição (fls. 515/516).

É o relatório.

O requerimento para o reconhecimento da prescrição da pretensão executória se encontra prejudicado em contrapartida a pretensão de modificação do regime inicial fixado, não deve ser conhecido.

Consoante as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, foi proferida sentença nos autos de conhecimento, no qual houve o reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação ao delito previsto no artigo 14 da Lei 10. 826/03, em 12 de dezembro de 2024 (fls. 439/440 dos autos de

conhecimento nº 0019616-25.2013.8.26.057).

Desse modo, ausente motivos de causa de pedir, falece interesse de agir, pois o paciente já teve sua pretensão alcançada na origem no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com a consequente extinção da punibilidade.

No que tange ao pleito de mudança de regime, não vislumbro nenhum ato judicial que caracterize constrangimento ilegal imputável à autoridade impetrada que, inclusive, deixou de ter competência sobre o feito visto já estar sentenciado.

A autoridade impetrada fixou o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda imposta. O agravo em recurso especial interposto pela defesa transitou em julgado em 29 de abril de 2019 (fl. 332), tornando-se definitiva a condenação.

Além disso, observo que o reconhecimento da prescrição pela autoridade não autoriza a reanálise em relação ao regime inicial fixado. A eventual colocação do paciente em regime mais brando, não é automática, sendo o cálculo decorrência natural do processo de execução já em andamento (nº0000060-91.2025.8.26.0520).

Além disso, a própria Juíza *a quo*, quando da prolação da sentença que reconheceu a prescrição, deixou consignado que os demais requerimentos deveriam ser direcionados ao Juízo das Execuções Criminais, considerando que o mandado de prisão foi

expedido em razão de condenação definitiva.

Assim, inviável a utilização do remédio constitucional para apreciação da presente matéria, pois o *habeas corpus* não se presta ao reexame do que foi decidido em *decisum* condenatório definitivo, sendo esta via imprópria e inadequada, devendo o impetrante se valer do recurso adequado, cuja interposição não se tem notícia. Logo, o *habeas corpus* não pode funcionar como sucedâneo recursal.

Efetivamente o *habeas corpus* não é a via eleita para discutir questões do processo de execução, eis que se trata de matéria que deve ser objeto de recurso próprio, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/1984, pois a análise dos requisitos necessários para a obtenção do pleito depende de dilação probatória, inadmissível na estreita via do presente *writ*.

“O habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heroico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar.” (STF, HC nº 104308, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 31.05.2011).

Desta forma:

“(...)1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução,

recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não é possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. 3. O writ não foi criado para as finalidades aqui empregadas, de questionar o mérito da própria condenação e discutir a dosimetria da pena imposta em ação penal que tramitou de forma regular. Há que se utilizar o recurso cabível ou, após o trânsito em julgado, a revisão criminal. A prevalecer tal postura, os recursos ordinariamente previstos tornar-se-ão totalmente inócuos. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o habeas corpus no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.” (STJ, HC nº 139.961/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 17.05.2012, grifo nosso).

Dessarte, já se posicionou esta Colenda Câmara, nos autos do Habeas Corpus nº 0071601-47.2015.8.26.0000, sob relatoria do E. Desembargador Willian Campos:

“HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL PRETENSÃO À PROGRESSÃO DE REGIME – MEIO INADEQUADO PARA DISCUSSÃO INDEFERIMENTO LIMINAR DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL - O habeas corpus dirigido ao Tribunal não é meio adequado para exame de pedido que deve ser feito ao Juízo da Execução Penal. Portanto, cabe o seu indeferimento liminar, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.”

Nesse sentido também se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ, Habeas Corpus nº 28.076/RJ, Ministro Gilson Dipp, j. em 09.09.2003).

Conforme os ensinamentos do doutrinador Renato Marcão:

“O recurso cabível contra as decisões proferidas em sede de execução penal é o agravo, que, aliás, é o único previsto na LEP, mas não o único admitido no processo executacional.” (MARCÃO, Renato. Lei de Execução Penal Anotada, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 469); e

“(…) Saliente-se, contudo, que, embora seja comum sua impetração em sede de execução penal e até existia espaço para seu cabimento, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto do agravo em execução.” (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 310).

Assim sendo, julga-se prejudicado o pedido no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tocante ao reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, e não se conhece do pedido quanto à alteração do regime inicial fixado.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator